



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500694-72.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado LAMARCA REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49942

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500694-72.2023.8.26.0620

COMARCA: TAQUARITUBA

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

APELADO: LAMARCA REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Taquarituba, visando a cobrança de taxa de fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020, totalizando R\$ 1.944,87.
2. Foi proferida sentença de extinção da execução sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV do CPC, devido à falta de comprovação de protesto do título executivo.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal proposta antes do julgamento da repercussão geral.

III. Razões de Decidir

1. A execução fiscal foi proposta antes da fixação da tese do Tema nº 1.184 do STF, não estando condicionada à prévia tentativa de conciliação ou protesto do título.
2. O Provimento nº 2.738/2024 do CSM estabelece que as providências extrajudiciais não são exigíveis para processos já em trâmite em 19 de dezembro de 2023.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais propostas antes da fixação da tese do Tema nº 1.184 do STF não exigem prévia tentativa de conciliação ou protesto do título.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Provimento CSM nº 2.738/2024

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 25/09/2023 pelo MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA em face de LAMARCA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – EIRELI, objetivando a cobrança de taxa de fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020, no valor total de R\$ 1.944,87.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/12/2023 (fls. 03), com citação da executada, pelo correio, em 14/12/2023 (fls. 06).

Em janeiro de 2024, a Municipalidade foi intimada a emendar a inicial para comprovar a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Às fls. 50/51, a Municipalidade emendou a inicial para comprovar a adoção de solução administrativa, aduzindo, porém, impossibilidade de comprovação do protesto por necessidade de celebração de convênio e integração com os cartórios responsáveis, o que demandaria tempo e esforços dos quais o exequente não disporia.

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 61/62, proferida pela MMª. Juíza Susane Carolina Gaida, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito e com fulcro no artigo 485, IV do CPC, em razão da falta de comprovação de protesto do título executivo, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 65/72, que restaram rejeitados às fls. 73/74.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 77/84, requerendo reforma da sentença. Sustentou a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a execução fiscal foi extinta por falta de interesse processual sem prévia intimação da Fazenda Municipal. Alegou a inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu antes do

julgamento da repercussão geral, devendo prevalecer o entendimento de que a cobrança judicial de créditos tributários é faculdade da Fazenda Pública. Afirmou, por fim, que não haveria como atender, tempestivamente, à exigência de protesto do título.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o *decisum* recorrido extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência de comprovação do protesto do título, como havia sido determinado pela decisão de fls. 07.

No julgamento da supramencionada repercussão geral, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (g.n)

(RE nº 1.355.208, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 19/12/2023).

Não obstante, observa-se que a execução fiscal que tramita na origem foi proposta em 25/09/2023, antes, portanto, da fixação da tese acima mencionada, de maneira que, naquela ocasião, o ajuizamento da ação não estava condicionado à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título.

Ou seja, à época da propositura da demanda, foram atendidos todos os pressupostos para o regular ajuizamento da ação, sendo de rigor, destarte, a reforma da decisão recorrida para o prosseguimento do feito, não havendo que se falar na extinção da execução fiscal com fundamento no item 2 da tese firmada pelo STF.

Nesse sentido, o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do referido Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que:

“As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Por outro lado, cumpre ressaltar que também não era o caso de extinção com fundamento no item 1, da tese do Tema nº 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que em dezembro de 2023 foi juntado o AR comprovando a citação da executada.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)